



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 4ª VARA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4700

Autos nº. 0003193-24.2022.8.16.0004

Processo: 0003193-24.2022.8.16.0004
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação
Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): • EDER FABIANO BORGES ADÃO
Impetrado(s): • Município de Curitiba/PR
• PRESIDENTE DA MESA DIRETIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

1. Eder Fabiano Borges Adão impetrou mandado de segurança apontando como autoridade coatora o Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, vereador Tico Kusma, impugnando ato que declarou a perda de seu mandato parlamentar em virtude da “*suspensão de seus direitos políticos em virtude de condenação criminal transitada em julgado proferida pela 4ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da Apelação Criminal n.º 0043415- 92.2016.8.16.0182-Ap1, conforme Certidão 550/2022 – CATR-S*”. Sustenta a inconstitucionalidade do ato, por desrespeito ao artigo 55 da Constituição Federal, que prevê que em casos de condenação criminal de parlamentar a perda do cargo não é automática, demandando deliberação da Casa de Leis e respeito à ampla defesa. Liminarmente requerer “*seja suspensa a eficácia do ato coator praticado, a fim de se resguardar o direito ao contraditório e à ampla defesa ao Impetrante no processo administrativo, mantendo-o no exercício da vereança até final decisão deste mandamus*”.

2. O mandado de segurança é ação de base constitucional que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pelo abuso for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Seu procedimento está disciplinado na Lei 12.016/09, que prevê, em seu artigo 7º, III, a possibilidade de concessão de liminar quando “*houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Destarte, tem-se que para a concessão da medida liminar faz-se necessária a congruência de dois requisitos, a probabilidade do direito alegado e o perigo advindo da demora na prestação da tutela jurisdicional.

Neste sentido, anote-se a lição de Hely Lopes Meirelles:

“*A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial se concedida a final (art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional, ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo não importa prejulgamento, não afirma direitos nem nega poderes à administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos impugnados.*”

(...)



A liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausente os requisitos de sua admissibilidade”. (grifo nosso). (Mandado de Segurança. 25 ed. Malheiros, p. 76-77).

No caso em tela estão presentes os requisitos para concessão da liminar.

No âmbito constitucional, o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal prevê que, havendo a condenação criminal transitada em julgado, haverá a suspensão dos direitos políticos enquanto durarem seus efeitos. Essa é a regra geral.

Aos deputados e senadores, no entanto, a despeito de a condenação criminal definitiva ser hipótese de perda de mandato (artigo 55, inciso VI da Constituição Federal), nos termos do § 3º do dispositivo, isso só ocorrerá mediante deliberação da respectiva casa em procedimento no qual se assegure o exercício da ampla defesa. Confira-se a redação do artigo:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

No plano infraconstitucional, o artigo 92 do Código Penal estabelece que, nos casos previstos no artigo, a perda do mandato é efeito da condenação penal, o que faz nos seguintes termos:

Art. 92. São também efeitos da condenação:

I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

Em virtude do previsto nos dispositivos citados, surgiram intensos debates sobre se a perda do mandato seria consequência automática da condenação criminal transitada em julgado ou se dependeria da observância do § 3º da Constituição Federal, vislumbrando-se divergência acerca da interpretação da questão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que se divide em três correntes.

Para a primeira delas, havendo condenação criminal transitada em julgado, a perda do mandato, independentemente do que a sentença deliberar sobre esse ponto, será objeto de deliberação da respectiva Casa Legislativa. Para essa corrente, só haverá a cassação do mandato caso a maioria absoluta dos membros da Casa vote nesse sentido, não sendo efeito automático da condenação criminal definitiva (STF. 2ª Turma. AP 996/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 29/5/2018 (Info 904).

Para a segunda corrente, a deliberação acerca da perda do mandato cabe, em regra, ao Poder Judiciário, aplicando-se o rito do artigo 55, §2º, da Constituição Federal somente nos casos em que a cassação não for aplicada por não haver subsunção do caso concreto às hipóteses previstas no artigo 92, inciso I, do Código Penal. Assim, apenas nos casos excluídos do rol deste artigo é que a questão será objeto de deliberação pela Casa Legislativa (AP 470/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 10 e 13/12/2012) (Info 692).

Para a terceira corrente, a questão deve ser analisada primeiramente sob a ótica da compatibilidade do exercício do mandato ao cumprimento da pena imposta na sentença transitada em julgado. Nesse



sentido, à luz do disposto no artigo 55, inciso III, da Constituição Federal, entendeu o Supremo Tribunal Federal que, havendo condenação ao cumprimento de pena em regime fechado por período superior a 120 dias (correspondente a 1/3 da sessão legislativa), impossibilitando o comparecimento mínimo na sessão legislativa, haverá a perda automática do mandato, na forma do artigo 55, inciso III e § 2º. No entanto, caso a pena em regime fechado seja de até 120 dias ou o regime de pena fixado seja o aberto ou semiaberto, sendo em tese compatível o cumprimento da pena concomitante ao exercício funções parlamentares, caberá à Casa Legislativa deliberar acerca da perda do mandato, nos termos do artigo 55, §2º (STF. 1ª Turma. AP 694/MT, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 2/5/2017 (Info 863); STF. 1ª Turma. AP 968/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22/5/2018 (Info 903).

No caso em baila, o impetrante, eleito vereador, sofreu condenação criminal transitada em julgada pela prática do crime de difamação, com “*pena de detenção de 25 (vinte e cinco) dias e 20 (vinte) dias-multa, com regime inicial aberto para cumprimento de pena privativa de liberdade.*” Pela pena que lhe foi imposta, à luz de qualquer das três correntes adotadas pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema, para que houvesse a perda do seu mandato, imprescindível seria que houvesse deliberação da casa, com respeito à ampla defesa, não havendo que se cogitar de perda automática do cargo. Explica-se.

À luz da primeira corrente, como a cassação do mandato depende sempre da observância do rito do artigo 55, §2º, da Constituição Federal, independentemente do que delibere o Poder Judiciário na ação penal, a declaração da medida sem deliberação dos membros da Câmara dos Vereadores e a garantia do contraditório e da ampla defesa, afronta a Constituição Federal. O mesmo se verifica sob o prisma da segunda corrente, pois, não se amoldando o caso ao artigo 92, inciso I, do Código Penal, a votação da Casa e a garantia à ampla defesa também se revela necessária. O mesmo ocorre no tocante à terceira corrente, na medida em que, tendo sido fixada pena de detenção de 25 dias, a hipótese do artigo 55, inciso III, da CF não resta configurada, de modo que a votação da Casa e a garantia do contraditório também se revelam imprescindíveis.

Ou seja, independentemente de qual corrente jurisprudencial a que se filie sobre a matéria, imperioso concluir que a decisão tomada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de simplesmente declarar a perda do mandato, sem que houvesse deliberação da Casa e sem que se respeitasse a ampla defesa, fere o artigo 55, § 2º Constituição Federal.

Nem se alegue que o entendimento não se aplica em se tratando de membro de Câmara dos Vereadores, haja vista que, à luz do princípio da simetria, o artigo 22, inciso VI e § 2º, da Lei Orgânica do Município de Curitiba traz disposição a par do estabelecido no dispositivo constitucional supracitado, exigindo que a questão seja “*decidida pela Câmara de Vereadores, mediante iniciativa da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa*”

Outrossim, também não cabe falar em cassação automática do mandato por aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 601182/MG (tema 370), na medida em que o caso lá versado diverge da situação posta nos autos. Isso porque, trata da regra geral do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, não abrangendo o caso específico da condenação criminal de parlamentares, para o qual o posicionamento da Corte se dá nos termos das três correntes citadas anteriormente.

Ante o exposto, **defiro a liminar**, para o fim de determinar a suspensão do ato que declarou a perda do mandato do impetrante, inclusive mediante reintegração ao mandato caso a cassação já tenha se operado.

A eficácia da medida findará, porém, caso proferida decisão pela perda do mandato pela Câmara dos Vereadores mediante observância do que preveem o artigo 55, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 22, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Curitiba.

Intime-se o impetrado com urgência e via oficial de justiça, para que proceda ao cumprimento da medida no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo desta decisão. Em seguida, apresente-lhe cópia da decisão e da petição inicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que reputar



necessárias (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

4. Dê-se ciência do feito à procuradoria pessoa jurídica a que pertence à autoridade coatora, qual seja, Câmara dos Vereadores do Município de Curitiba, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009).

5. Cumpram-se as disposições pertinentes da Portaria de Atos Ordinatórios desta Secretaria Unificada.

6. Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 01 de junho de 2022.

Eduardo Lourenço Bana

Juiz de Direito Substituto

